

CREDENCIAMENTOS DEFERIDOS

Credenciado(a)	CPF/CNPJ	PLACA	CIDADE
CERQUEIRA E CARVALHO LTDA - ME	17.616.969/0001-94	GMJ-3555	SILVANÓPOLIS
CERQUEIRA E CARVALHO LTDA - ME	17.616.969/0001-94	CGR-8765	IPUEIRAS
DUNAS HOTEL LTDA - ME	15.052.365.0001-37	BWY-5315	BREJINHO DE NAZARÉ
ERNADES PEREIRA SOUSA	439.493.711-68	LZH-5674	DIANÓPOLIS
GILMAR ALVES DE SOUZA	307.618.591-87	JLY-0583	BREJINHO DE NAZARÉ
PAULO ALBERTO PERPÉTUO	22.966.482/0001-71	KHY-6547	BREJINHO DE NAZARÉ
OLON DAVID DE SOUSA - ME	19.220.264/0001-89	AIV-0764	SÃO VALÉRIO
VALSON RODRIGUES MARTINS	663.262.061-20	KDB-2558	SILVANÓPOLIS
WMIRANDA DOS SANTOS E CIA LTDA - ME	08.849.198/0001-94	JLK-2545	TAIPAS

DOS RECURSOS: O PROPONENTE poderá interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, como forma de assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Palmas - TO, 20 de agosto de 2015.

MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Secretário: SÉRGIO LEÃO

PORTARIA/SEINF Nº 172, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, no uso das atribuições que lhe confere o artº 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 14 - NM, de 1º de janeiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR como fiscal do Contrato nº 010/2015, Firmado com a empresa: LC CONSTRUTORA LTDA - ME, o Engenheiro Civil AGUIANE J. ROCHA, Matrícula Funcional Nº 692119 e Registro Profissional - CREA Nº 5061750375-D/SP, para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços de Recuperação das calçadas da Praça dos Girassóis e do Estacionamento Interno do Palácio Araguaia em Palmas-TO, tendo como suplente a Engenheira Civil DENISSE MARIA R. G. SOUZA, Matrícula Funcional Nº 2713827 e Registro Profissional - CREA Nº 4492-D/SE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Secretária: LUZIMEIRE RIBEIRO DE MOURA CARREIRA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Altera "ad referendum" o inciso XI do art. 2º, o §2º do art. 26 e os subitens IV e VI do item 3 do anexo 1 da Resolução nº 53, de 05 de novembro de 2014.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 2º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, c/c o art. 9º, inciso I, de seu Regimento Interno, consoante com o art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nas Leis Estaduais nº 261, de 20 de fevereiro de 1991, e seus regulamentos, bem como na Instrução Normativa nº 06/2006 do IBAMA e

Considerando que é competência plena dos Estados legislarem sobre matéria que não seja objeto de norma geral editada pela União, mas que a superveniência de Lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei estadual no que lhe for contrária, consoante teor do artigo 24 e parágrafos da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é competência comum e obrigação dos entes da Federação preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme os artigos 23, VII e 225 da Constituição Federal;

Considerando que as normas estaduais e ações institucionais do NATURATINS devem estar em consonância com a normatização federal que rege a matéria, evitando conflitos e gerando segurança para a administração pública e para os administrados;

Considerando a necessidade de se definir procedimentos e normas para a reposição florestal, observadas a natureza, características e peculiaridades da produção florestal;

Considerando a necessidade de adequação dos fatores de conversão de produtos florestais entre as diversas unidades de medidas a realidade do desenvolvimento das florestas plantadas no estado,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, "ad referendum", o inciso XI do art. 2º, o §2º do art. 26 e os subitens IV e VI do item 3 do anexo 1 da Resolução nº 53, de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes disposições:

"Art. 2º.....

XI. Plantio consolidado: verificação efetiva do plantio mediante aprovação do Diagnóstico de Plantio e Vistoria Técnica considerando o horizonte de tempo de 3 (três) anos de implantação."

"Art. 26.....

§2º Poderá ser concedido 100% (cem por cento) dos créditos de reposição florestal para plantios consolidados, desde que apresentem bom desenvolvimento, boas condições fitossanitárias e com tratamentos culturais realizados, além de açeiros limpos, exceto os plantios enquadrados nos incisos I e II deste artigo."

"ANEXO I

3. Do Inventário Florestal

IV. Fator de forma a ser utilizado deve ser 0,5 (o fator poderá ser alterado mediante apresentação de estudo de cubagem rigorosa);

(...)

VI. Nível de amostragem mínimo de 2% (dois por cento), que deve ser em relação à área explorada;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIMEIRE CARREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 58, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a homologação de entidade ambientalista no Cadastro das Entidades Ambientalistas do Estado do Tocantins - CEATO, denominada AMEAMA - Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, artigo 2º, inciso XIV, aprovado pelo Decreto nº 3.603, de 9 de janeiro de 2009 e

Considerando o disposto na Resolução COEMA nº 26/2011, que instituiu o Cadastro das Entidades Ambientalistas do Estado do Tocantins - CEATO, e seu art. 5º, que define que a homologação do cadastro das entidades ocorrerá por meio de Resolução;

Considerando a importância do papel que as entidades ambientalistas desempenham na gestão democrática dos recursos naturais do Estado do Tocantins e na formulação e/ou implementação de políticas públicas voltadas para proteção do meio ambiente;

Considerando que apenas as entidades ambientalistas regularmente inscritas no CEATO serão consideradas aptas a votar e serem votadas nos processos eleitorais relacionados ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO;

Considerando que os Fundos Estaduais, do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, destinam parte dos seus recursos para o apoio a projetos realizados em parceria ou através de convênios com entidades não governamentais;

Considerando a necessidade de obedecer ao princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública;

Considerando o Parecer nº 79/2015/ASJUR/SEMARH juntado aos autos do processo nº 2015/39000/000088, no qual se manifesta favoravelmente ao cadastramento pleiteado,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar no CEATO a entidade denominada AMEAMA - Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente.

Art. 2º O registro do cadastro perante o CEATO terá validade de 02 (dois) anos contados da publicação desta resolução.

Parágrafo único. A entidade cadastrada deverá solicitar seu recadastramento antes do término do prazo mencionado no caput deste artigo, conforme estabelece a Resolução COEMA/TO nº 26/2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIMEIRE CARREIRA
Presidente